



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13971.900746/2010-60  
**Recurso nº** 913.895 - Voluntário  
**Resolução nº** **1802-000.093 – 2ª Turma Especial**  
**Data** 08 de agosto de 2012  
**Assunto** IPI  
**Recorrente** PROAÇO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em declinar da competência de julgamento, remetendo o processo para a 3ª Seção, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel.

## Relatório.

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), que por unanimidade de votos julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório da contribuinte.

O Despacho Decisório havia homologado parcialmente as compensações declaradas, em razão dos acréscimos legais incidentes sobre os débitos já vencidos por ocasião da transmissão da DCOMP e da glosa de fornecedores optantes pelo SIMPLES.

Em seus recursos o interessado defende que o direito à compensação é exercido na entrega da DCTF que informa os débitos compensados com créditos líquidos e certos, conforme legislação, doutrina e julgados que cita.

Também alega que, nos termos do artigo 142 do CTN, o Despacho deve ser anulado por falta de motivação do ato, sendo que não há qualquer dispositivo legal que vede o aproveitamento dos créditos em questão, conforme o princípio constitucional da não cumulatividade a Constituição, ademais os fornecedores não seriam optantes, conforme extrato do SIMPLES NACIONAL.

A DRJ de Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a impugnação, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006*

*COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. MULTA. JUROS.*

*Na compensação de créditos com débitos de espécies diferentes já vencidos é cabível a imputação de multa de mora e juros de mora sobre os débitos não recolhidos nos prazos legalmente estabelecidos.*

*IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.*

*A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimento optantes pelo SIMPLES.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido”*

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 13/05/2011, a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 06/06/2011, onde faz diversas argumentações que serão analisadas individualmente no voto e ao fim requer a reforma da decisão da DRJ.

Processo nº 13971.900746/2010-60  
Resolução n.º **1802-000.093**

**S1-TE02**  
Fl. 3

---

É o relatório.

CÓPIA

Processo nº 13971.900746/2010-60  
Resolução nº **1802-000.093**

**S1-TE02**  
Fl. 4

---

## Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

Trata-se de recurso voluntário proposto pela Recorrente, a qual pretendeu a revisão do despacho decisório exarado nos autos do processo em comento, que homologou parcialmente as compensações de IPI, além de glosar parte dos créditos daquele tributo.

Havendo equívoco na distribuição, eis que não é competência dessa turma o julgamento de tal recurso pela matéria, proponho que seja encaminhado o presente processo para o órgão competente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão